



DECRETO Nº 1.793/2020, DE 09 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM-PE, no uso da competência estabelecida na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, o teor do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre a retomada das atividades econômicas;

CONSIDERANDO, que no Plano de convivência das atividades econômicas proposto pelo Estado de Pernambuco, o Município de São Joaquim do Monte -PE, passou para etapa 4 (quatro);

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos estaduais e Municipais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Parágrafo único: A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia, será realizada de forma setorial e gradual, considerando os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, conforme Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado.



CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS

Art. 2º Permanece obrigatório, em todo o Município de São Joaquim do Monte-PE, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 4º As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde.

CAPÍTULO II DO RETORNO DE ALGUMAS ATIVIDADES- ETAPA 4. DO PLANO DE CONVIVÊNCIA COM A COVID APROVADA PELO GOVERNO DO ESTADO

Art. 3º. Fica permitida, em todo território municipal, a partir do dia 13 de julho, a retomada das seguintes atividades:

§ 1º Varejo de bairro que deverá funcionar com as seguintes precauções a serem observadas pelos proprietários dos estabelecimentos:

- I- Em caso de haver bancos ou cadeiras à disposição dos clientes demarcar a distância correta entre as pessoas;
- II- Em caso de venda de produto alimentício, não poderá haver qualquer tipo de consumo no local;
- III- Deverá ser avaliada a possibilidade de definição de turnos diferenciados ou zonas separadas de trabalho, para evitar aglomerações;
- IV- Deve-se evitar reuniões presenciais com trabalhadores, mas se for imprescindível, fazer reuniões em locais abertos e mantendo a distância de segurança;
- V- O trabalho que requer proximidade entre colaboradores deve ser minimizado;
- VI- Revisar as rotinas de recebimento de mercadorias;
- VII- As mercadorias para coleta e entrega por serviço de motoboy devem estar em local com controle exclusivo do estabelecimento, não devendo estar expostos para retirada direta pelo prestador de serviço.

VIII. Para evitar aglomeração no interior dos estabelecimentos, a capacidade total de clientes fica restrita a uma pessoa para cada 20m² de área.

IX- Vender apenas mercadorias sem a possibilidade de provar ou testar acessórios, bijuterias ou produtos de beleza e cosméticos no local;

X- Funcionários, colaboradores e clientes deverão sempre fazer uso de máscara dentro do estabelecimento;

XI- Os provedores para itens de vestuário devem ser limpos e higienizados imediatamente após a utilização por cada cliente;

XII- As mercadorias devolvidas ou trocadas deverão ser corretamente higienizadas e quando não possível, permanecer guardadas e lacradas em embalagens individuais, com a data e horário de lacre sinalizada, podendo ser exposta ou vendida novamente apenas após o período de 4 dias corridos;

XII- Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, teclados, maçanetas, botões, etc.), de hora em hora;

XIII- Higienizar carrinhos e cestas após o uso por cada cliente.

§ 2º Salões de beleza e serviços de estética deverão atender um cliente por vez, sem fila de espera e com higienização do local entre um cliente e outro;

§ 3º Fica permitido o treino de futebol profissional;

§ 4º Serviços médicos, odontológicos e veterinários podem funcionar mas deverão atender um cliente por vez, com agendamento, sem fila de espera e higienização entre um cliente e outro.

Art. 4º Bares, restaurantes e lanchonetes permanecem apenas com o serviço de delivery.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 5º- Fica permitida a retomada das celebrações religiosas em templos e igrejas com as seguintes restrições:

I- O público fica limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, podendo chegar ao limite de 50 pessoas nos templos de até mil lugares e 300 pessoas nos locais com capacidade acima de mil lugares;

II- Logo na entrada, deve ser realizado o controle do fluxo de pessoas e, na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo;

III- Sempre que possível, as portas de entrada devem ser distintas das de saída, havendo sinalização de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

IV- Entre as regras estabelecidas, está a adoção de um intervalo mínimo entre as celebrações, que deve ser de três horas, tanto para evitar aglomeração quanto para garantir uma efetiva limpeza do ambiente;

V- Os bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir o afastamento recomendado;

VI- Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços e apertos de mãos.

CAPÍTULO IV



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. As pessoas que tenham ou tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19 deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível.

Art. 7º. Deve ser realizada diariamente no início do expediente, o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores;

Art. 8º. Caso um trabalhador fique doente no local de trabalho com sintomas típicos do COVID-19 deve ser removido para uma área afastada de outros funcionários e afastado do trabalho;

Art. 9º Compete a Vigilância Sanitária do Município de São Joaquim do Monte -PE fiscalizar o cumprimento das medidas impostas nesse Decreto, contando com o auxílio das demais Secretarias.

Parágrafo único: O Poder de Polícia Administrativo deverá ser usado sempre que for necessário pelos agentes indicados no *caput*.

Art. 10º. Fica revogado o decreto nº 1770 de 07 de abril de 2020;

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Publique-se. Cumpra-se.

São Joaquim do Monte- PE, 09 de julho de 2020.


João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior
PREFEITO